



Comissão Permanente
de Licitações

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

De acordo
4/15/18
CRISTIANO SALMERÃO
Presidente

Tomada de Preços nº 06/2018

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de classificação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **T N OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **TORRE FORTE CONSTRUTORA LTDA – ME**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução de reforma e adequação da quadra externa do Ginásio de Esportes de Birigui, situada à Rua Coronel Jayr Forest, esquina com a Rua Americana, na cidade de Birigui, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme especificações editalícias, cujo critério de julgamento previsto no edital (em sua cláusula 13.4) foi o de **menor preço global**.

O julgamento referente às fases de habilitação e classificação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 05/04/2018, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

R
f v m m i
R

Assim sendo, as razões de recurso de fls. 865/867 e de fls. 868/870 apresentadas pelas recorrentes foram protocoladas tempestivamente (12/04/2018), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, nos seus originais, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. Nenhuma apresentou contrarrazões, entretanto; todas as não recorrentes se mantiveram inertes.

Já, a propósito, especificamente, do julgamento da habilitação, ressalta-se haver ele resultado na habilitação de todas as licitantes. Aquela decisão contou com a ciência de ambas as ora recorrentes, cujos representantes estiveram presentes à sessão de abertura, e com a renúncia delas ao prazo recursal, consignada na ata das fls. 837/839. Logo, em que pese as recorrentes tenham concluído seus recursos contra a "habilitação" da licitante vencedora e da classificada em segundo lugar, conhece-se deles por versarem, na verdade, sobre **controvérsia relacionada com a classificação de propostas comerciais**. Afinal, todas licitantes manifestaram a "desistência expressa", prevista no art. 43, III, da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à fase de habilitação por documentos, a qual, uma vez decidida definitivamente, gera a preclusão das matérias que lhe são afetas, conforme interpretação literal do §5º, daquele mesmo artigo.

É o relatório.

Pretendem a recorrentes (que, aparentemente, copiaram uma da outra as razões recursais, pois, dos 16 e 14 parágrafos, respectivamente, de cada recurso, oito são idênticos; nos destaques

sublinhados e negritados, inclusive) a desclassificação das licitantes AFONSO GARCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP e AMGR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. As recorrentes se basearam na oferta, pelas recorridas, de preço unitário acima daquele orçado pela administração para dois itens da planilha orçamentária. Sustentam que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para desclassificar as recorridas, porque a diligência de abaixar o preço desses itens resultaria na inserção de documentos novos. Invocaram a cláusula 12.2.2.1 do instrumento convocatório e o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem mencionar doutrina jurídica, nem precedentes de jurisprudência, a respeito de sua interpretação.

Por conseguinte, o **problema**, assunto da controvérsia discutida pelos recursos relatados, consiste na permissão legal, ou não, para sanar, mediante diligência, proposta comercial que apresentou o menor valor global, vantajoso em relação ao orçado pela administração, mas ainda contendo itens cujo preço unitário fora excessivo. Essa discrepância desses dois itens seria motivo de desclassificação? Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações, ao proferir seu julgamento, respeita tanto o princípio de vinculação ao Edital, quanto busca observar também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios; entre os quais, os da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Tais princípios foram previstos implicitamente no texto da Lei Federal nº 8.666/93 e a realização de diligências pela Comissão, julgamento de propostas e a desclassificação foram igualmente nela disciplinados. Os dispositivos legais aplicáveis à solução do problema enunciado no parágrafo anterior, portanto, são os seguintes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É **vedada** a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

(...)

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

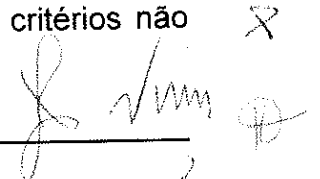
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Ou seja, a aceitabilidade de preços unitários e globais deve ser pautada por princípios correlatos ao do julgamento objetivo e pela conformidade com os requisitos editalícios e preços de mercado. Para tanto, é facultado diligenciar na busca de esclarecimentos e complementos, vedadas a inclusão intempestiva de documentos e a adoção de critérios não



previstos em edital. Aliás, na classificação segundo o menor preço, as propostas são ordenadas de modo crescente, não sendo permitida a violação da respectiva ordem quando da contratação. As hipóteses de desclassificação são taxativamente previstas.

Entre os princípios correlatos, destacam-se o da razoabilidade e do formalismo moderado. Essas deduções são corroboradas pela doutrina jurídica, cujos excertos seguem relacionados.

"A licitação 'não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade'. A análise da documentação e das propostas deve seguir um critério estimativo pautado pela razoabilidade, sendo vedada a exclusão d elicitantes, seja na fase de abertura (art. 43, I), seja na habilitação e no julgamento das propostas (arts. 44, 45 e 48), técnicas e/ou comerciais (conforme o caso), amparada em juízos estimativos desconectados dos vetores finalísticos e axiológicos que norteiam o certame público e suas regras, observadas as circunstâncias de cada espécie. O dever de promover diligências no curso do procedimento também é limitado pela mesma diretriz (art. 43, §3º)." (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro* - São Paulo : Malheiros, 2006, p. , 400-401)

"Ainda que se trate de licitação por preço global, no qual apenas este irá interferir na definição da classificação das propostas, convém que todos os custos unitários do objeto licitado estejam previamente definidos. Esta medida permite à comissão de licitação pautar sua atuação, no que concerne ao julgamento das propostas, com a objetividade, que a lei exige.

Neste ponto, vale destacar que a Lei nº 8.666/93 prevê que a Comissão de Licitação poderá promover diligências, o que poderá ocorrer igualmente na fase de classificação (art. 43, §3º). Nessa fase, serão essas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar as informações acerca das propostas apresentadas, inclusive quanto à viabilidade e compatibilidade dos preços ofertados. (...)

É importante advertir os gestores públicos acerca da postura adotada pelo TCU, que se poderia denominar de

quase absoluta intransigência, em relação à não previsão nos editais de licitação dos critérios de aceitabilidade dos preços globais e unitários, especialmente em obras e em serviços de engenharia. A postura intransigente adotada pelo TCU é plenamente correta, do ponto de vista da legalidade e absolutamente necessária para evitar manipulações nas planilhas de custos dos licitantes. A necessidade de previsão dos custos globais e unitários é essencial para o sucesso da licitação e adequada execução do contrato. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte : Forum, 2007, p. 257)

“Imagine-se, (...) para a construção de um prédio, que o licitante ofereça o menor preço global, atenda a todas as condições exigidas no edital, porém um dos itens apresentados por ele consigna preço superior ao máximo admitido no edital. Por suposição, o edital prescreve que o preço máximo da saca de cimento é de R\$30,00. O licitante oferece o preço de R\$32,00. Insista-se que todos os demais itens são adequados, de acordo com os preços praticados no mercado, e que a proposta global é a de menor preço. Se a proposta fosse desclassificada em decorrência do preço da saca de cimento, porque acima do preço máximo previsto no edital, isto é, porque o preço da saca do cimento foi considerado excessivo, a Administração daria continuidade ao certame e passaria a analisar a proposta do segundo colocado, cujo preço global, por lógica, é superior ao do primeiro, desclassificado. Suponha-se que a proposta do segundo colocado atenda a todas as exigências do edital e que os preços global e unitários sejam compatíveis com os praticados no mercado e abaixo dos valores máximos fixados no edital. Estar-se-ia diante de situação, no mínimo, inusitada: a Administração teria desclassificado o preço unitário (saca de cimento), e, por força disso, classificado, declarado vencedor e firmado contrato com preço superior ao do então primeiro colocado. Ela desclassifica proposta sob a escusa de que o preço é excessivo e acaba contratando com proposta com valor superior. Tal procedimento não é razoável, indica contrassenso.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 492)

Entretanto, a jurisprudência **não** admite semelhante contrassenso. Sobre o assunto apreciado nos presentes recursos, aliás, o TCU decidira que diligências como a ora recorrida são não apenas lícitas como também constituem um dever da Comissão. Nesse sentido, confirmam-se os excertos a seguir:

“Enunciado

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

(...)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015 - Plenário, Data da sessão: 14/10/2015, Relator Min. ANDRÉ DE CARVALHO)

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a

análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo fêrias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais

vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo." (ACÓRDÃO 187/2014 - PLENÁRIO, Relator Min. VALMIR CAMPELO, Data da sessão 05/02/2014)

Aplicando semelhante razão de decidir, também se exemplifica precedente do TCESP, a seguir:

"É o que está a acontecer na hipótese de desclassificação de propostas do item "6.4.1.2", que contempla em seu texto duas **disposições absolutamente irregulares**: - a desclassificação por preço unitário inexecutável ou excessivo; - e a

desclassificação por preço global ou unitário manifestamente inexeqüíveis, nos termos da legislação em vigor, e não apenas nas hipóteses do artigo 48, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que ocorre.

Com relação ao preço unitário excessivo, mesmo que a Administração não tenha fixado objetivamente o parâmetro máximo, presume-se que sejam os preços unitários estimados pela Administração em sua planilha orçamentária de quantitativos e custos unitários, o que é absolutamente inadmissível, pois não há como se imaginar que uma disputa licitatória pelo menor preço global irá manter todos os diversos e variados preços unitários de uma planilha de obra de engenharia abaixo do que fora relacionado nos custos unitários estimados pela Administração.

Ora, se os preços unitários forem excessivos, o valor global respectivo não atingirá a condição do menor preço, o que vem a revelar que esta disposição somente terá a função de desclassificar propostas, sem propósito algum. Em verdade, a única hipótese admitida de desclassificação por valor excessivo é aquela prevista pelo artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela qual serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido pela Administração, o que já está expressamente estabelecido no item "6.4.1.3". (Processo nº: 1176/009/10, Conselheiro Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho, Decisão de 29/09/2010)

Resta, assim, demonstrado a fiel execução da lei por parte desta Comissão, na interpretação que lhe atribuíra os precedentes citados, pois a desclassificação pretendida pelas recorrentes importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico que prevalece (razoabilidade) sobre a interpretação literal das regras por elas invocadas.

Ademais, a propósito desta linha jurisprudencial, **doutrina** jurídica pesquisada por esta Comissão confirma o acolhimento de semelhante tese.

"Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou

que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública.

A tese que admite relevar desatenção à exigência meramente formal ou sanear tal desatenção ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se afirmou forte jurisprudência.

A título ilustrativo, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do MS nº 5.418/DF, (...), envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a indicação por extenso. Perceba-se, que, *in casu*, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do STJ resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido consórcio.

(...)

Da análise dos acórdãos noticiados, percebe-se, a toda evidência, que o STJ recebe a tese que admite relevar formalidades exigidas no instrumento convocatório e desatendidas pelos licitantes. (...)

Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a sua proposta é adequada ou não, ela não produz efeito substancial, e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração Pública. Demais disso, por força da razoabilidade, a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou proposta dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas eletrônicos utilizados por ela." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 254-256)

A disponibilidade, nos autos da modalidade licitatória em apreço, da informação oficial, a saber, a própria planilha orçamentária elaborada pela própria administração, conforme já relatado acima, foi o motivo pelo qual, coerentemente à lição de doutrina jurídica citada, esta Comissão decidira pela classificação com diligência no sentido de sanar os preços unitários excessivos, sem abrir mão da proposta com valor global mais vantajoso.

Aplicável, portanto, ao presente processo, o ensinamento contido na lição da insigne Profª Odete Medauar, sob o princípio do formalismo moderado na Administração Pública:

“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como prazo para alegações, notificação dos sujeitos, motivação, não podem se consideradas 'filigranas' ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes; portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei. Visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público” (Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, 6ª Edição, pág. 211.)

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, decide conhecer os recursos interpostos, porém, sem lhes dar provimento, RATIFICA a CLASSIFICAÇÃO das empresas AFONSO GARCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP e AMGR COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, por reputar atendida a exigência da cláusula 13.4 do Edital, interpretada à luz do princípio do

formalismo moderado e sobretudo, porque não houve inserção de informação nova após a abertura de envelopes; houve sim o saneamento de proposta segunda dados já abertos nos autos do processo, na linha da jurisprudência e doutrina citadas neste julgamento, por falhas que não servem de motivo para desclassificá-las.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, **RESOLVEMOS MANTER** a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima, nos autos desta Tomada de Preços nº 06/2018.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações, para as providências cabíveis.

Birigui, 03 de maio de 2018.


LUCIANE GOMES M. PADOVAN
Presidente


VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro